

Cálculo da renda mensal inicial, da renda mensal e reajustamentos desta, nos benefícios previdenciários

*Leonardo Pozebon Vieira dos Santos¹
Mara Cristina Piolla Hillesheim²*

RESUMO

O presente trabalho inicia-se com a apresentação dos benefícios previdenciários no Brasil e sobre os motivos geradores do feito. Como objeto do estudo, aborda acerca da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, bem como da renda mensal e dos reajustes que esta recebe anualmente, propondo conhecer os principais aspectos sobre as revisões, de ordem administrativa ou judicial e como são calculados determinados benefícios previdenciários. Aborda ainda a questão do Fator Previdenciário, tão presente no cotidiano da população brasileira, que gera, em muitos casos, decepção para o contribuinte previdenciário, pois este passa a ser titular de uma renda mensal que, muitas vezes, é inferior à média contributiva. O artigo também não deixa de apresentar a relação intertemporal referente às normas ante e pós Carta Magna de 1988. Nesse aspecto global, conhecendo o passado, o presente é compreendido e projeta-se uma visão do futuro. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, partindo do geral para o particular, com a aplicação das normas previdenciárias nos casos concretos de concessão e reajustes dos benefícios previdenciários.

PALAVRAS-CHAVE: Lei n. 8.212/91. Lei n. 8.213/91. Emenda Constitucional n. 20/98. Renda Mensal Inicial. Renda Mensal

ABSTRACT

This work begins with the presentation of social security benefits in Brazil and on the grounds generators made. As an object of study, addresses on the initial monthly income of social security benefits and the monthly income and adjustments to get this year, proposing to know the main aspects of the review of administrative or judicial order and are calculated as certain social security benefits. It also discusses the issue of Social Security Factor, so present in daily life of the Brazilian population, which produces, in many cases, disappointment for the taxpayer pension, as it is now holding a monthly income often is less than the average pay. The article also does not fail to present the relationship on intertemporal rules before and after the Constitution of 1988. In overall appearance, knowing the past, this is understood and projected a vision of the future. For that we use the deductive method, starting from the top down, with the application of the pension in the individual awards and adjustments of pension benefits.

KEYWORDS: Law n. 8.212/91. Law n. 8.213/91. Constitutional Amendment n. 20/98. Initial Monthly Rent. Montht Rent.

¹ Acadêmico do décimo período do curso de Direito da Universidade de Uberaba

² Orientadora, Mestre em Lingüística pela Universidade Federal de Uberlândia; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – PR

INTRODUÇÃO

A Previdência Social no Brasil compreende princípios e regras contributivas como as contraprestações pecuniárias, também chamados de benefícios previdenciários. Via de regra, precisa haver contribuição para gerar direito a benefícios. Para o cidadão, a questão da necessidade do benefício é irrelevante na análise e concessão do benefício previdenciário, pois caso contrário, teria o cunho assistencial.

A contribuição previdenciária, em geral, é obrigatória na maioria das situações em que o contribuinte, de filiação obrigatória, labora nos mais diversos ramos de atividades e forma de filiação. Considera-se como ramo de atividade, a filiação do trabalhador como rural, industrial, comerciário entre outros. Como forma de filiação, existem os empregados, inclusive doméstico, contribuintes individuais, facultativos, como as principais.

Cada trabalhador, conforme o ramo de atividade e a forma de filiação que estiver inserido, contribuirá de forma específica, determinada pela normatização previdenciária.

O presente estudo abrange a evolução da Previdência Social no Brasil, da Lei Eloy Chaves, que marca o início da previdência social até a criação da autarquia do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Sobre o salário de contribuição (do salário mínimo ao teto previdenciário), o presente estudo aborda como é calculado, quando é utilizado e como é reajustado para gerar o salário de benefício. A forma como o salário de benefício é calculado, mudou com o passar do tempo, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, principalmente com a incidência de um novo período básico de cálculo e do Fator Previdenciário. Este último incidente em algumas espécies de benefícios previdenciários como a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e facultativamente na aposentadoria por idade (espécie 41).

Em relação aos reajustes dos benefícios previdenciários, há longa abordagem, neste trabalho, sobre o assunto, que por gerações sempre foi motivo para muita polêmica. Houve diversas normas regulamentando os reajustes e em muitos casos, os prejuízos gerados aos beneficiários somente foram corrigidos por meio de demandas judiciais. Contra a Previdência Social no Brasil, a jurisprudência possui uma grande quantidade de decisões e acórdãos.

Por fim, é feita uma abordagem sobre o atual paradigma do Regime Geral da Previdência Social em relação aos seus contribuintes, que em quase sua totalidade, são obrigatórios e em relação aos beneficiários, nem sempre titulares de benefícios com valores incoerentes com a média contributiva.

2 Breves considerações históricas acerca da Previdência Social no Brasil

A previdência social, no Brasil, tem importante função social, com seus princípios gerais, constitucionais e específicos, garantidos pela normatização brasileira. É inimaginável, no atual paradigma social brasileiro, pensar numa sociedade sem a devida proteção preventiva.

O sistema previdenciário brasileiro não nasceu de uma hora pra outra. Decorreu de um longo processo, influenciado pelas deficiências sociais do liberalismo clássico. Iniciou pela assistência e evoluiu para a previdência social.

O desenvolvimento do Brasil, como o da América em geral, não foi caracterizado pela transição do feudalismo para o capitalismo moderno, com um mínimo de intervenção estatal. A relação entre o Estado brasileiro e a sociedade civil sempre foi uma relação peculiar, pois as condições nas quais aquele foi concebido - tais como partidos políticos regionais e oligárquicos, clientelismo rural, ausência de camadas médias organizadas politicamente, individualizando a institucionalização de formas de participação política e social da sociedade civil - determinaram o nascimento do Estado antes da Sociedade civil. Por conseguinte, a questão social, tão antiga quanto a história nacional do Brasil como nação independente, resultará complexa. Enquanto a primeira revolução industrial estava na sua fase de manutenção na Inglaterra (1820 a 1830), o Brasil acabara de promover a sua Independência, deixando de ser colônia, mas permanecendo com uma economia arcaica baseada no latifúndio e no trabalho escravo. Por isto, antes de ingressar na era industrial, nosso País já apresentava contornos sociais marcados por desigualdades, em especial, uma distribuição de renda profundamente desigual. (LAZZARI, 2007, p. 57).

Apenas no século passado o Brasil conheceu os princípios da previdência social moderna. Antes, já havia matéria selecionada com a previdência social no Brasil, inclusive na Constituição Imperial de 1824, entre outras legislações esparsas, mas nada de forma expressiva para atender os anseios da população brasileira.

“À semelhança do que observa no âmbito mundial, as primeiras formas de proteção social dos indivíduos no Brasil tinham caráter eminentemente beneficente e assistencial.” (LAZZARI, 2007, p. 58).

No início, prevalecia o intuito da assistência social com a criação das Santas Casas de Misericórdia entre outros intuitos de assistência. Mesmo as primeiras espécies de benefícios com as aposentadorias concedidas aos servidores públicos eram dados de forma graciosa pelo Estado, sem a respectiva fonte de custeio (contribuição), ou seja, ainda não tinha cunho previdenciário.

De acordo com LAZZARI (2007, p. 58), em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação da Lei Eloy Chaves. Doutrinariamente pacificada, considera-se a Lei Eloy Chaves como o marco inicial da previdência social no Brasil. Trata-se do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24/01/23, que criara as caixas de aposentadoria e pensões nas empresas de estrada de ferro existentes, com fonte de custeio tripartite, ou seja, dos trabalhadores, das empresas e do Estado. A Lei Eloy Chaves assegurou aposentadoria e pensão para os dependentes, além de outros benefícios. Apesar de restrito a uma pequena parte da população brasileira, foi uma evolução legislativa considerável, tendo em vista que, nessa época, vinculavam empresas privadas garantindo aos trabalhadores em geral os benefícios, até então concedidos ao funcionalismo público. A Lei Eloy Chaves tinha como característica a obrigatoriedade, a contributividade e a contraprestação beneficiária.

Em pouco tempo, o sistema traria problemas decorrentes de fraudes previdenciárias e de forma gradativa, foi-se criando os IAPs - Institutos de Aposentadoria e Pensões - de diversos ramos de atividades (LAZZARI, 2007, p. 60).

Os IAPs foram se desenvolvendo de forma individual por quase quatro décadas do século XX, quando em 1º de janeiro de 1967, houve a união de todos os IAPs com o surgimento do INPS - Instituto Nacional de Previdência Social. A criação do INPS atendeu a um anseio nacional em virtude de alguns IAPs não terem evoluído. O primeiro problema decorrente da criação do INPS foi relativo ao custeio, a princípio ser benéfico, para qualquer regime de previdência, houve transferência para a Conta do Tesouro Nacional, misturando-se com o orçamento público.

Nessa época, o SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho - foi incorporado ao INPS e com o FUNRURAL, os trabalhadores rurais passaram a ser cobertos pelo regime previdenciário. Por fim, com a Lei 5.859/72, os empregados domésticos também passaram a ser cobertos pelo então regime geral da Previdência Social e a partir desse ponto, a previdência social no Brasil passou a ter o verdadeiro princípio da universalidade de cobertura.

Ainda nos anos 70 cria-se o SINPAS - Sistema Nacional de Previdência Social, com operacionalização na administração indireta. “No mesmo ano, a Lei n. 6.439/77 trouxe novas transformações ao modelo previdenciário, desta vez quanto a seu aspecto organizacional. Criou-se o SINPAS – [...]” (LAZZARI, 2007, p. 62). Com o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e assistência Social - foi criado o IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, com finalidade arrecadadora e o INAMPS - Instituto

Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - hoje, SUS. O INPS mantinha a manutenção dos beneficiários. Foi criado também a LBA, com finalidade assistencial, a FUNABEN, para atendimento às crianças e adolescentes necessitados, a CEMG e a DATAPREV.

Os SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social abrangeu os diversos institutos da época, nos moldes da seguridade social, como é conhecida atualmente.

Em 1984 houve uma reunião, ou seja, uma compilação das normas concernentes a custeio e benefício. Foi a CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social. EM 1990, o IAPAS e o INPS foram substituídos pelo atual INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, também denominado por Instituto Nacional da Seguridade Social, mas este de forma indevida, pois o INSS lida com a previdência em si e não com a saúde e a assistência social. Atualmente, o INSS é a autarquia da administração indireta que arrecada, fiscaliza cobra, aplica multas e concede benefícios. (LAZZARI, 2007, p. 66).

Após a Carta Magna, o déficit da previdência aumentou em decorrência da amplitude da cobertura previdenciária e também do aumento da expectativa de vida do brasileiro. Diante desse fato, houve reformas na Previdência Social, inclusive com estudo pela privatização com forte ingerência externa, sobretudo do FMI. A privatização, contudo não se concretizou, mantendo-se o estado social de direito, com a devida proteção do Estado, em contrapartida ao paradigma neoliberal que se instaurara com a política brasileira de privatização³ (apud LAZZARI, 2007, p. 67.).

O elevado grau de endividamento externo [...] frequentemente induziu os governos a enfatizar o compromisso com reformas pós-mercado. O anúncio da privatização da previdência fazia parte da estratégia da sinalização, uma vez que em meados da década de 1990 as agências de classificação de risco incluíam a reforma previdenciária como ponto positivo em sua avaliação do país [...]

A grande maioria da população está vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, direta ou indiretamente. A forma de filiação é quase sempre obrigatória para a população ativa no Brasil e em outros casos, a filiação é facultativa. Mesmo quem não é filiado, poderá se beneficiar como dependente em diversas situações.

A complexidade da norma previdenciária é, com certeza, um fator negativo para que se possa compreendê-la ou mesmo acompanhar sua evolução. Como muitos usuários da

³ COELHO, Vera Schattan Pereira. *Op. Cit*, p. 51.

previdência social são pessoas carentes e sem conhecimento das normas cogentes, é difícil para essas pessoas, saberem qual a potencialidade social envolvida com a previdência social.

A importância de se conhecer os direitos e deveres perante a previdência social é grande. Mesmo com a dificuldade de se compreender a norma previdenciária, deverá haver um esforço por todos os operadores do direito, garantindo ao público leigo, a devida orientação sobre cada espécie de benefício disponível, os valores da renda mensal inicial de cada um, da renda mensal e de seus reajustes.

3 Salário de contribuição

A apuração dos valores das prestações pecuniárias (benefícios da Previdência Social) acontecem de formas variadas. A priori, são calculados seguindo norma constitucional para a apuração final do salário de benefício. “Dois benefícios, contudo não têm esta base de cálculo: o salário-família [...] e o salário-maternidade [...]”. (LAZZARI, 2007, p. 405). Essa base de cálculo não é absoluta, havendo exceções como nas espécies de benefícios de salário-família e o salário-maternidade. Neste o valor do benefício corresponde a cem por cento da remuneração atual da trabalhadora em atividade na forma de filiação empregada. Naquele, o valor não difere entre os beneficiários que possam gozar desta espécie de benefício.

Ainda abrangendo a excepcionalidade, o salário-maternidade das trabalhadoras que integram a forma de filiação trabalhadora avulsa e as empregadas domésticas terão o valor da renda mensal inicial tomada por base em seu último salário de contribuição. Já para as trabalhadoras rurais seguradas especiais, o valor será referente a 1/12 do valor incidente sobre a última contribuição anual, ou seja, na prática, sempre de salário-mínimo, pois as seguradas especiais dificilmente comprovaria contribuição de maior valor. Por fim, para as trabalhadoras ativas que se enquadrem na filiação comerciária e no ramo de atividade contribuinte individual e facultativa, o valor do benefício será a média dos doze últimos salários de contribuição, sempre apurados num período nunca superior a quinze meses.

4 Benefícios precedidos e o período básico de cálculo indireto

Há certos tipos de benefício que são concedidos sem se fazer nenhum tipo de levantamento ou apuração dos salários de contribuição. São os chamados benefícios precedidos. A pensão por morte é o principal benefício que se concede tomado por base o

valor da renda mensal de outro benefício, como a aposentadoria (de qualquer espécie) e o auxílio-doença. Quando não há benefício precedido, o benefício de pensão por morte é calculado conforme norma da Carta Magna. (LAZZARI, 2007, p. 405)

5 Os reajustes dos salários de contribuição e a relação com o salário de benefício

Mesmo no passado, o cálculo da renda mensal inicial das prestações devidas pela Previdência Social, bem como os índices de reajustes aplicados na renda mensal sofriam defasagem pela falta de reposição coerentes com a inflação que reinava absoluta antes do Plano real. Com isso, os segurados e beneficiários eram duramente prejudicados em favor dos cofres da Previdência Social. Todo o paradigma da época foi reconhecido por Stephanes⁴ (1993, apud LAZZARI, 2007, p. 406.).

No passado, muito mais do que hoje, a inflação ajudou as finanças da Previdência Social. O cálculo inicial do salário de benefício e seus respectivos reajustes sofriam efeito perverso da inflação. Atualmente, esses efeitos estão bastante reduzidos, em função das regras após a Constituição Federal de 1988. Mesmo assim, os intervalos entre um reajuste e outro (quadrimestral) e os níveis elevados de inflação continuam a diminuir o valor dos proventos. Além disso, pelas regras atuais, os benefícios de segurados com expectativa de proventos próximos ao teto máximo também sofrem achatamento em seus valores iniciais, dependendo do mês de entrada do respectivo requerimento. Até 1991, a fórmula de cálculo conduzia a aposentadoria a uma perda real, logo de início, da ordem de 20% a 30%, dependendo dos níveis de inflação no período, tendo em vista considerar, para fixação do valor do benefício, a média do salário de contribuição dos últimos 36 meses, com correção aplicada apenas nos primeiros 24 meses. Nos benefícios decorrentes de doença, morte ou invalidez àquela época, quando os valores eram calculados levando-se em consideração os últimos 12 meses do salário de contribuição, sem correção, a penalização do segurado era bem maior.

A renda mensal inicial utiliza-se do salário de benefício para o cálculo do valor dos principais benefícios previdenciários. Salário de benefício é calculado a partir dos salários de contribuição. Contribuição esta que pressupõe o nível de renda de cada contribuinte, com exceção do contribuinte facultativo, que “a priori” é desprovido de renda. Esse nível de renda deveria ser condizente com o valor da renda mensal inicial de qualquer benefício, mas nem sempre isso acontece.

⁴ STEPHANES, Reimonds. Previdência Social. Uma solução gerencial e estrutural. Porto Alegre: Síntese, 1993, p. 159.

Como ressalta Russomano⁵ (1981, apud LAZZARI, 2007, p. 406.): “Não há correspondência rigorosa e absoluta entre o valor do salário de benefício e o valor do benefício. Este resulta de uma terceira operação aritmética[...]”, ou seja, a renda mensal inicial é apurada conforme legislação infra-constitucional de acordo com cada espécie de benefício.

Não seria exagero afirmar que o salário-de-contribuição configura o conceito de maior relevância para o Direito Previdenciário, não só devido à sua utilização no custeio, mas também pelo fato de o mesmo ser referência para o cálculo do salário-de-benefício do segurado, responsável pela quantificação do benefício a ser concedido. Ademais, indiretamente, ajudará a fixar a base-de-cálculo da contribuição das empresas. (IBRAHIM, 2009, p. 335).

Apesar de, em muitos casos, não haver equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício, é inquestionável a importância se houvesse essa equivalência, pois a renda mensal inicial que o trabalhador auferir com a concessão de benefício previdenciário poderá não suprir as necessidades no seu dia-a-dia.

6 O período básico de cálculo ante e pós Carta Magna de 1988

A Carta Magna, em seu artigo 201, §3º garante que todos os salários de contribuição serão atualizados monetariamente para que o salário de benefício seja também aferido sem perdas de defasagem monetária para o contribuinte. Antes da Constituição Federal de 1988, as doze últimas contribuições simplesmente não passavam por qualquer tipo de reajuste. Em época de inflação desenfreada era notório o prejuízo que o contribuinte auferia, pois havia uma forte redução da renda que o trabalhador sofria, principalmente nos benefícios da espécie 31 e 32, respectivamente auxílio-doença previdenciário e a aposentadoria por invalidez, pois o período básico de cálculo era justamente as doze últimas contribuições, num período nunca superior a dezoito meses. Esse critério, totalmente injusto, encontrou na jurisprudência, teses para combatê-lo.

Antes da reforma da previdência, com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o salário de benefício era calculado na média aritmética simples dos últimos salários de contribuição, em sua base de cálculo, ou caso o segurado estivesse com alguma espécie de benefício em manutenção (ativo), com o salário de benefício dos meses anteriores à data de

⁵ RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 118.

início do benefício. Era contabilizada, as contribuições feitas nos últimos trinta e seis meses anteriores ao afastamento da última atividade laboral ou do protocolo de requerimento, contínuos ou descontínuos, num período básico de cálculo de quarenta e oito meses.

Em relação ao 13º salário, no passado, assim como hoje, incide apenas para o custeio da seguridade social, não sendo utilizado para o cálculo do salário de benefício de nenhuma espécie de prestação continuada pela Previdência Social. Ainda anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, poderia ocorrer que o contribuinte, dentro do período de quarenta e oito meses, tivesse contribuído menos de vinte e quatro meses ou tivesse usufruído de igual prazo, de algum benefício previdenciário.

Caso, o requerimento, nessa condição pleiteasse benefícios das espécies 41, 42 e 46, respectivamente aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o salário de benefício corresponderia a 1/24 da somatória dos salários de contribuição apurados conforme memória de cálculo do benefício precedido. Com a reforma da previdência ditada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, houve profundas alterações sobre como o salário de benefício era calculado.

Não mais se utilizava a média das últimas trinta e seis contribuições, conforme norma constitucional originária. O período básico de cálculo seria ampliado gradativamente até que em 1999, a lei ordinária nº 9.876, de 26 de novembro, cria o fator Previdenciário, dando nova redação à Lei de Benefícios (nº 8.213, de 24/07/91). (LAZZARI, 2007, p. 407).

Entretanto, mesmo frente às alterações da Lei nº 9.876, de 26/11/99, prevalece o princípio do direito adquirido, ou seja, mesmo nos dias atuais, caso exista algum requerente que satisfaça os requisitos da época, poderá ter a correção do benefício nos moldes anteriores à reforma, apenas com a ressalva de que a data do início do pagamento será fixada na data de entrada do requerimento.

Excetuando-se os segurados especiais, a nova regra leva em conta os seguintes critérios: aplicação ou não do Fator Previdenciário, conforme a espécie do benefício pleiteado.

7 A incidência do fator previdência

Conforme Teixeira (2009, p. 167) o Fator Previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar [...].

Caso a espécie de benefício seja a aposentadoria por idade (espécie 41) ou a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), o salário de benefício será calculado da seguinte forma: contabiliza-se todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994 (período básico de cálculo). Serão considerados os 80% dos maiores salários de contribuição. Vale lembrar que antes que se faça essa seleção, todos os valores de cada salário de contribuição já foram corrigidos monetariamente. Os 20% dos menores salários de contribuição, são descartados e essa é uma das poucas situações em que o contribuinte previdenciário é beneficiado. Então, dos 80% maiores salários de contribuição devidamente corrigidos faz-se uma média aritmética simples, e aplica-se o Fator Previdenciário.

O fator previdenciário foi instituído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Toma por base: expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, idade no momento da aposentadoria. Quem se aposentar mais cedo tem aposentadoria menor, pois a expectativa de vida da pessoa é maior, recebendo o benefício por mais tempo. Nesse caso, o fator previdenciário objetiva estimular os segurados a retardar o pedido de aposentadoria. (MARTINS, 2008, p. 305).

Já nos casos em que a espécie de benefício pleiteada for de aposentadoria especial (espécie 46), auxílio-doença (espécie 31) e auxílio-acidente (espécie 94) o salário de benefício seguirá as mesmas regras que foram aplicadas nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, mas sem a incidência do Fator Previdenciário.

A Lei nº 9.876, de 26/11/99 também definiu regras diferenciadas para os contribuintes filiados antes, ou depois, conforme cada caso em 29/11/99. Nos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez (espécie 32) para os filiados a partir de 29/11/99, e tendo o contribuinte, menos de 144 contribuições, o salário de benefício será a somatória dos valores (já corrigidos monetariamente), dividido pelo número de contribuições, ou seja, pela mesma média aritmética aplicada nos demais casos, mas nessa situação, não haverá a seleção dos 80% dos maiores salários de contribuição e sim de todos os salários (100%).

Entretanto, se a filiação ocorreu anteriormente a 29/11/99, nas espécies de benefícios de aposentadoria por idade (espécie 41), aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e aposentadoria especial (espécie 46) o divisor a ser utilizado no cálculo da média aritmética deverá ser superior a 60% do período básico de cálculo, ou seja, de julho de 1994 em diante, logicamente limitado a 100% no mesmo período contributivo. Nos casos de concessão de benefícios de auxílio-doença (espécie 31) e aposentadoria por invalidez (espécie 32), caso o contribuinte previdenciário contar com um número inferior a 60 % no período básico de

cálculo, o salário de benefício será a média aritmética da soma dos salários de contribuição (já corrigidos). (LAZZARI, 2007, p. 407).

O período básico de cálculo sofreu profundas alterações com a Emenda Constitucional nº20, de 1998. Se antes era de 36 meses, num período não superior a 48 meses, para a maioria dos benefícios, após a Emenda, cumulado com a lei nº 9.876, de 1999, o referido período passou a ser contabilizado a partir de julho de 1994. Essa alteração teve como resultado prático, uma diminuição do valor do salário de benefício. Se antes, o contribuinte previdenciário já era prejudicado com a falta de correção monetária dos últimos doze meses, depois da alteração, ficou ainda mais prejudicado, pois tendo a média calculada a partir de um longo período (desde julho de 1994) a probabilidade de haver incidência de valores de salário de contribuição mais baixo é maior. E se o salário de contribuição for mais baixo, os benefícios previdenciários também o serão.

Ainda de acordo com Lazzari (2007, p. 408) serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado a qualquer título [...]. De acordo com a Lei de Benefícios, o salário de benefício obedecerá aos mesmos parâmetros referente aos salários de contribuição, ou seja, do piso ao teto, no momento de se calcular a renda mensal inicial de quase todos os tipos de benefícios previdenciários. Há espécies de benefícios, como por exemplo, a espécie 94, o auxílio-acidente, em que se considera, atualmente 50% do salário do benefício. Entretanto, nos demais casos, percebe-se que nunca haverá um salário de benefício que fique limitado ao teto de contribuição previdenciário. Isso se deve ao fato de que o índice de reajustamento que incide sobre cada salário de contribuição sempre será inferior ao se comparar com o salário mínimo ou ao próprio teto de contribuição previdenciário.

Os salários de contribuição eram corrigidos pelo IGP-Di até janeiro de 2004. A partir de fevereiro de 2004, a correção dos salários de contribuição ficou por conta do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor. Os salários são corrigidos mês a mês, desde julho de 1994 até no mês anterior ao início do benefício, ou seja, o período básico de cálculo. (LAZZARI, 2007, p. 408).

No período básico de cálculo, caso haja a concessão de benefícios de auxílio-doença (espécie 31) ou aposentadoria por invalidez (espécie 32), as respectivas prestações pagas serão contabilizadas como salário de contribuição e o tempo, incluso da contagem do tempo de serviço. Esses valores, contabilizados como salários de contribuição sofrerão os mesmos reajustes e nunca poderá ser inferior a um salário mínimo. Lembrando apenas que para poder contabilizar os valores e o tempo, far-se-á necessária a inclusão de pelo menos uma

contribuição posterior. Essa situação é comum, quando se recebe benefício de auxílio- doença (espécie 31), o benefício é cessado e depois volta-se a contribuir. Na aposentadoria por invalidez (espécie 32), esse procedimento, embora previsto em lei, é raro de se encontrar, pois uma vez aposentado por invalidez, somente haveria reversão se houvesse reavaliação pela perícia médica do INSS.

8 Atividade laboral concomitante

Quando o contribuinte previdenciário laborar em mais de uma atividade que o torne filiado obrigatório, haverá concomitância de atividades e a contribuição de cada atividade será calculada para que, juntas não ultrapasse o teto de contribuição. Caso não atinja o teto previdenciário, os valores terão suas alíquotas calculadas conforme a remuneração em cada atividade laboral. (LAZZARI, 2007, p. 409).

Para o cálculo do salário de benefício, fruto de contribuições concomitantes, haverá regras distintas conforme cada situação. Se o contribuinte previdenciário satisfizer os requisitos em cada ramo de atividade ou forma de filiação, haverá a somatória entre a atividade principal (que iniciou primeiro) e a atividade secundária (que veio posteriormente), nas mesmas regras para o cálculo do salário de benefício referente a cada espécie de benefício previdenciário. “Para o segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes, o salário de benefício será calculado com base na soma [...].(LAZZARI, 2007, p. 409).

Entretanto, se a atividade laboral que gera a contribuição previdenciária concomitante, não satisfizer os requisitos em todas as formas de filiação, haverá o cálculo do salário de benefício de forma diferenciada. Para a atividade principal aplicam-se as regras já conhecidas para o cálculo do salário de benefício, porém não haverá a somatória na integralidade em relação às contribuições da atividade secundária, pois estas serão proporcionais em relação ao número de meses em que houve contribuição e o número de meses em que cada espécie de benefício exige como carência. Na aposentadoria por tempo de contribuição não é diferente. A somatória integral dos salários de contribuição somente se dará quando houver os seguintes requisitos cumpridos em cada forma de filiação. Se os requisitos só foram cumpridos na atividade principal e o contribuinte previdenciário quiser requerer a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) perceberá que a somatória dos valores referente aos salários de contribuição incidirão de forma proporcional na somatória sempre na mesma relação ao

número de meses em que houve contribuição e o número de meses em que cada espécie de benefício exige como carência. (LAZZARI, 2007, p. 410).

Essa situação é corriqueira no cotidiano do contribuinte previdenciário, muitas vezes iludido com orientações desatentas às leis previdenciárias, pois não é raro trabalhadores, na condição de empregado, que resolvem também contribuir pela forma de filiação de contribuinte individual. Sendo que na condição de empregado, contando com muitos anos de contribuição e como contribuinte individual, com poucos anos de contribuição. O contribuinte acredita que haveria uma somatória simples das contribuições. Trata-se de um engano, muitas vezes só percebido no momento em que a renda mensal inicial da aposentadoria concedida é informada ao beneficiário. É muito comum, a decepção originar-se a partir do momento em que acabou de se aposentar, pois sempre o contribuinte acredita que o valor da renda mensal inicial seria maior.

Para o cálculo do valor do benefício, em se tratando de segurado empregado (exceto doméstico) e trabalhador avulso, consideram-se os salários de contribuição do período de que foi comprovada a atividade, independentemente de retenção e recolhimento das contribuições pela empresa, sem prejuízo da cobrança[...]. (LAZZARI, 2007, p. 410).

Caso o contribuinte previdenciário esteja filiado com empregado (exceto doméstico) e trabalhador avulso consideram-se todos os salários de contribuição, mesmo os que não foram recolhidos pelo empregador, na forma de lei, pois compete ao empregador, o dever de reter e recolher as contribuições previdenciárias, não podendo o trabalhador sofrer o prejuízo por um descumprimento de dever que a este não compete.

Caso haja a concessão de auxílio-acidente (espécie 94), se a data do início do benefício foi após a lei nº 9.528/97, seu valor será computado no cálculo do salário de benefício para a concessão de qualquer espécie de aposentadoria. O benefício de auxílio-acidente (espécie 94) será cessado para que haja a concessão do benefício de aposentadoria, de qualquer espécie, pois não mais se admite a acumulação. O benefício de auxílio acidente caso tenha sido concedido antes das alterações implementadas pela lei nº 9.528/97, não entra no computo para o cálculo do salário de benefício uma vez que cumula com qualquer espécie de benefício de aposentadoria, desde que esta também tenha sido concedida anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97. (LAZZARI, 2007, p. 410).

O período básico de cálculo é considerado até data de afastamento da atividade nos casos de aposentadoria por invalidez (espécie 32) e auxílio-doença (espécie 31) ou então na

data de entrada do requerimento nos casos de aposentadoria por idade (espécie 41) e aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

Por conta do princípio do direito adquirido, ficam garantidas as regras anteriores (mais benéficas) à Lei nº 9.876/99, mas passados dez anos, provavelmente não há mais nenhum contribuinte com direito adquirido que já não tenha sido aposentado, visto que o abono em permanência não existe mais. Interessante lembrar que nesses casos de direito adquirido, a Lei de Benefícios, assim como o regulamento da previdência social assegura a opção pelo cálculo mais benéfico, mas pela sistemática atual fica evidente qual regra é a mais benéfica.

9 O fator previdenciário na prática

A Lei nº 9.876/99 criou o Fator Previdenciário e com isso alterou de forma radical o modo de como o salário de benefício é calculado. Não mais se utilizava da média das trinta e seis últimas contribuições e sim, de 80% das contribuições auferidas desde julho de 1994, com a incidência do Fator Previdenciário. Este, leva em conta variáveis como a idade do contribuinte, o tempo de expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - publica até 1º de dezembro (anualmente) a tábua completa de mortalidade da população brasileira, considerando-se então a média nacional para homens e mulheres. (LAZZARI, 2007, p. 412).

Na prática, o Fator Previdenciário foi criado com a finalidade de desestimular o contribuinte a se aposentar mais cedo. Foi dessa forma indireta que o Governo conseguiu o que de forma direta ou não, ou seja, a implementação de uma idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição. Essa nova forma de cálculo da renda mensal inicial atinge de forma integral os filiados a partir de 29 de novembro de 1999 e proporcional, os anteriores filiados. “Esse novo critério de cálculo objetiva estimular as pessoas a se aposentarem mais tarde.” (LAZZARI, 2007, p. 412).

Para efeito da aplicação do Fator Previdenciário, há casos em que serão adicionados cinco ou dez anos (bônus) com a finalidade de adequação às normas constitucionais que garantem às mulheres e professores, de nível fundamental e médio, a redução de cinco anos em relação aos demais contribuintes do Regime da Previdência Social. Então, para as mulheres, haverá adicional de cinco anos (ou dez anos no caso de professoras), assim como para os professores.

Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. Apesar do IBGE elaborar a tábua de mortalidade para homens e mulheres de modo diferenciado, a opção do legislador recaiu pela tabela de ambos os sexos, não se fazendo distinção para efeitos de análise de expectativa de sobrevida. Todavia, a mulher é, teoricamente, compensada da desvantagem de se aposentar mais cedo pelo incremento de cinco anos no seu tempo de contribuição. (IBRAHIM, 2009, p. 575).

Com o Fator Previdenciário, o contribuinte segurado somente terá uma renda mensal inicial condizente com a média contributiva se tiver os trinta anos de contribuição (se homem) cumulados com uma idade de 59 anos. É claro que, pela condição de variáveis, tempo e idade podem sofrer variações de forma que um compensa o outro, mas na prática, o trabalhador terá que elaborar e contribuir mais quatro ou cinco anos se comparados às regras anteriores. Na prática, ninguém fica aguardando idade mais avançada para conseguir uma aposentadoria com uma renda mensal inicial modestamente maior.

Estatisticamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) é bem menor que as concessões de aposentadoria por idade (espécie 41). Naquelas, o Fator Previdenciário terá a presença obrigatória, nestas o Fator Previdenciário é aplicado facultativamente, caso seja mais vantajoso para o segurado. Mas nas concessões administrativas, não há termo de opção a ser assinado pelo requerente da aposentadoria por idade (espécie 41) uma vez que o próprio sistema informatizado da Previdência Social se encarrega de utilizar a regra mais vantajosa para o beneficiário. (LAZZARI, 2007, p. 413).

Nos benefícios de pensão por morte (espécie 21) não há a aplicação do Fator Previdenciário de forma direta, mas poderá sofrer os seus efeitos. Caso o “de cujus” esteja em atividade, ou se inativo, não tinha perdido a qualidade de segurado, então a pensão será calculada da seguinte forma: os salários de contribuição serão atualizados monetariamente a partir de julho de 1994 (período básico de cálculo). Após a atualização, 80% dos maiores salários de contribuição serão selecionados para o cálculo do salário de benefício, que será o valor da média aritmética. O valor da pensão será 100% do valor de salário de benefício, ou seja, a renda mensal inicial será a própria média contributiva, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Entretanto, se o “de cujus” já estava aposentado, a renda mensal inicial da pensão por morte (espécie 21) será o mesmo valor da renda mensal da aposentadoria precedida, ou seja, caso tenha a referida aposentadoria concedida nos moldes do Fator Previdenciário, a pensão então será atingida de forma indireta. “No caso de segurado que morrer em atividade, a

pensão será igual à aposentadoria por invalidez à qual ele teria direito naquela ocasião [...]. (LAZZARI, 2007, p. 413).

Na fórmula do Fator Previdenciário, aparecem as seguintes variáveis:

Variável	Significado
F	Fator Previdenciário
Es	Expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria
Tc	Tempo de contribuição até o momento da aposentadoria
Id	Idade no momento da aposentadoria

A alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (correspondentes a 20% da empresa e 11% do segurado, contribuinte previdenciário)

Especificamente para a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) há regras de transição, gerando a aposentadoria na integral e a aposentadoria na proporcional. Em qualquer caso, incide a aplicação do Fator Previdenciário, gerando uma certa confusão para o requerente, pois este sempre questiona como a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) na integral pode gerar uma renda mensal inicial menor que a própria média contributiva (salário de benefício). A aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) na integral é aquela que foi calculado o salário de benefício no período básico de cálculo e foi aplicado o Fator Previdenciário. A integralidade acontece quando o requerente homem conta com 35 anos de contribuição e a requerente mulher conta com 30 anos de contribuição. Em ambos os casos, a idade dos requerentes é irrelevante, pois não existe uma idade mínima exigida. (LAZZARI, 2007, p. 416).

Já na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) na proporcional, há a exigibilidade acumulativa dos dois requisitos: idade e tempo de contribuição. A idade mínima exigida para os homens é 53 anos e 48 para as mulheres. Em ambos os casos, também se exige um tempo mínimo, dependendo de cada caso concreto, pois envolve um pedágio de 40% do tempo que faltava para o contribuinte previdenciário se aposentar em 15/12/98 (Emenda Constitucional nº20). Como cada contribuinte previdenciário tem um tempo de contribuição próprio, o tempo de pedágio para se calcular o tempo de contribuição mínimo para a proporcional será específico para cada caso.

Resumindo, o tempo de contribuição exigido para a mulher oscilará entre 25 e 30 anos e para o homem, de 30 a 35 anos. (LAZZARI, 2007, p. 416).

A aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) na proporcional somente compensa para o requerente caso tenha contribuído no piso salarial, caso contrário, é

extremamente prejudicial, pois além da incidência do Fator Previdenciário, haverá ainda a redução pela proporção, que começa em 70% e com um incremento de 5% alcança o percentual de 100%, conforme o tempo de contribuição calculado em cada caso. Por exemplo: Caso um homem, com 53 anos de idade possui 34 anos de contribuição e no cálculo do tempo para a aposentadoria na proporcional ficou determinado que o tempo mínimo para a concessão na proporcional seria de 33 anos de contribuição, então teríamos uma proporcionalidade de 85%. Agora, nesse mesmo caso, se o tempo mínimo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) na proporcional fosse de 34 anos, a proporcionalidade a ser incidida seria de 70%.

A renda mensal inicial é o valor do primeiro pagamento de um determinado benefício da Previdência Social e a renda mensal são as demais prestações, sendo estas que recebem a incidência dos reajustes anuais. A renda mensal inicial é calculada pela multiplicação do salário de benefício (com ou sem o Fator Previdenciário) e o coeficiente de cálculo. O coeficiente de cálculo é um percentual que é aplicado sobre o salário de benefício e cada espécie de benefício tem um coeficiente de cálculo específico. O benefício de auxílio-doença (espécie 31) e o benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) vulgarmente e erroneamente chamado de auxílio-acidente⁶ têm um coeficiente de cálculo em 91%. O benefício de aposentadoria por invalidez (espécie 32) tem um coeficiente de cálculo de 100%. O coeficiente de cálculo para os benefícios de auxílio-acidente (espécie 94) é de 50%. Para a aposentadoria especial (espécie 46), aposentadoria especial de professor (espécie 57) e aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), o coeficiente de cálculo será de 100%. Atualmente o INSS calcula o salário de benefício com os dados de cada salário de contribuição proveniente do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Porém, em quase sua totalidade, os dados provenientes do CNIS não corresponde com o real histórico laboral do trabalhador. São comuns as falhas de informações como a falta de vínculos, falta dos valores de salários de contribuição, ou são estes informados com divergência. Datas de emissão e saída incorretas, entre outras falhas. Um bom processo administrativo de benefício é aquele que se utiliza dos dados do CNIS, corroborados com as informações constantes na Carteira de Trabalho, ou mesmo dos carnês ou guias de contribuição, do contribuinte previdenciário. A falta de informações referente ao salário de contribuição não é impedimento administrativo para a concessão do benefício. Quando não há a informação, mas foi

⁶ Auxílio-acidente é benefício suplementar, concedido após a cessação do auxílio-doença acidentário, quando o trabalhador retorna para as atividades laborais, mas com redução da capacidade em virtude das seqüelas deixadas pelo acidente.

comprovada a atividade, o salário de contribuição é considerado no piso salarial, ou seja, no salário mínimo. Cabe ao requerente apresentar provas em contrário para constituição de seu direito. (LAZZARI, 2007, p. 417).

10 O teto previdenciário e a renda mensal

Quando houver a concessão do benefício de afastamento por incapacidade, a renda mensal será utilizada para a substituição das remunerações habituais do trabalhador e entrarão como salário de contribuição e a priori, não poderão exceder ao teto previdenciário, havendo uma exceção, quando o aposentado por invalidez obtém majoração de 25%, devido a sua necessidade de acompanhamento constante.

Na hipótese de a média do salário-de-benefício resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (IBRAHIM, 2009, p. 583).

Entretanto, acaba sendo letra morta na legislação previdenciária, pois mesmo que o contribuinte previdenciário tivesse contribuído no teto previdenciário durante todo o período básico de cálculo, o salário de benefício ficaria aquém em sua relação ao atual teto de contribuição previdenciário. E mesmo se, com a majoração de 25% a renda mensal fosse limitada ao teto previdenciário, os reajustes anuais logo trariam a renda mensal aquém do limite. Por exemplo, numa determinada concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (espécie 32), o contribuinte que sempre contribuiu no teto previdenciário, verá que o índice de atualização incidente em todos os seus salários de contribuição não se equivalerá com o valor atual do teto previdenciário e a renda mensal inicial sempre será abaixo do referido teto.

Existem ainda, alguns benefícios que são pagos com renda mensal acima do teto previdenciário, pois são pagos à Conta do Tesouro Nacional, como por exemplo, as aposentadorias aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial ou as aposentadorias de anistiados. Há ainda o benefício de salário maternidade pago a trabalhadora empregada, em que a renda mensal inicial será o valor do seu último salário ou remuneração. Lembrando que os benefícios pagos à Conta do Tesouro Nacional sujeitam-se ao teto aplicado aos ministros do Supremo Tribunal Federal. (LAZZARI, 2007, p. 418).

11 Os reajustes da renda mensal

Em relação ao reajustamento, os benefícios previdenciários gozam de amparo constitucional conforme o princípio de irredutibilidade (art. 194, parágrafo único, IV). Também, na própria Carta Magna, há a previsão de “reajustamentos dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (art. 201, §4º). Doutrinariamente, não se confundem os dois institutos, pois o primeiro é princípio e o segundo uma instrumentalização do primeiro. Se contrário fosse, seria tão somente uma norma programática, conforme Martinez (apud, 1999, LAZZARI, 2007, p. 419).⁷ Os dois textos não se confundem: um é princípio, preceito não imperativo, carente de disposição expressa; o outro é regra complementar. O segundo é instrumento do primeiro, caso contrário, queda-se como norma programática.

A intenção do legislador foi a de preservar o valor de cada salário de contribuição, para que o salário de benefício fosse acumulado de forma coerente com o padrão remuneratório de cada contribuinte, não havendo, teoricamente, perdas no poder aquisitivo. Trata-se de um princípio constitucional que está sempre sendo discutido pela sociedade, pois na prática, percebe-se que essa atualização não corresponde aos anseios da sociedade.

No passado, os benefícios previdenciários eram reajustados anualmente, sempre no dia 1º de junho. O reajuste era definido de acordo com a data de início do benefício ou em relação ao seu último valor (renda mensal), nos casos em que o benefício já tinha mais de um ano com a situação de ativo. Então, não havia coincidência com o mês de reajuste do salário mínimo. Com a vigência da Lei nº 10.699, de 09/07/2003, houve a alteração do art. 41 da Lei de Benefícios e os reajustes dos benefícios previdenciários passaram a ser concedidos no mesmo mês em que o salário mínimo fosse reajustado, mantendo-se as demais regras quanto ao início de cada benefício (proporcionalidade). (LAZZARI, 2007, p. 419).

11.1 Reajuste pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Em 2006, mais precisamente pela vigência da Lei nº 11.430 de 26/12/06, houve nova alteração na forma de como os reajustamentos da renda mensal deveriam ser. Os reajustes continuavam sendo anuais, proporcionais e com base no Índice Nacional de Preços ao

⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. CD – Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Brasília, Rede Brasil/LTr, fev./1999.

Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE. De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória que culminou com o advento da Lei nº 11.430, a indicação para que fosse utilizado o INPC deve-se ao fato de que este índice é o que melhor reflete o poder de compra dos trabalhadores na faixa de um a oito salários mínimos, onde se insere a totalidade dos trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social e é o que vem sendo aplicado nos últimos anos. Permanecem os limites mínimos e máximos (teto de contribuição previdenciário), mas sempre respeitando o direito adquirido e as exceções devidamente legalizadas como a majoração de 25% nos casos de aposentadoria por invalidez e as rendas mensais do salário-família e o auxílio-acidente (espécie 94) que podem ser inferior ao salário mínimo. (LAZZARI, 2007, p. 420).

Reajustes de benefício sempre provocaram discussões, tanto por via administrativa, quanto por via judicial. Jurisprudencialmente, há diversas súmulas que envolvam os reajustes da renda mensal, entre os quais podemos destacar:

Tribunal	Súmulas
Tribunal Federal de Recursos (extintos)	91 e 260
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	8, 12, 14, 20, 21, 23, 28 e 36
Tribunal Regional Federal da 2ª Região	17 e 29
Tribunal Regional Federal da 3ª Região	5, 6, 7 e 8
Tribunal Regional Federal da 4ª Região	15, 24, 26, 36, 48 e 51
Tribunal Regional Federal da 5ª Região	8 e 11
Turma Nacional de Uniformização dos JEFs	1, 2, 8, 15, 19 e 21

11.2 Reajuste pelo ORTN/OTN

Antes da Constituição Federal de 1988, a norma aplicável para o cálculo da renda mensal inicial deveria corresponder aos índices de variação da ORTN/OTN, dos 24 últimos salários de contribuição mais distantes, dentro do período básico de cálculo de 36 meses. Na época, o Ministério da Previdência e Assistência Social determinava índices próprios na consolidação das Leis da Previdência Social de 1976 (Decreto n. 77.077), mas com a vigência da Lei nº 6.423/77, o critério oficial para o índice da correção monetária era pela variação da ORTN. A Previdência Social, na época não utilizou a ORTN, mantendo os índices próprios para a correção dos salários de contribuição. Jurisprudencialmente aplicavam-se os índices pela variação da ORTN/OTN.

Houve uma demanda, por parte dos beneficiários, em requerer no judiciário, que seus benefícios fossem revistos. Isso significava, O INSS como parte ré, nas ações e o processo

concessório administrativo era solicitado pelo autor, para que fossem extratados os valores originais, sem correção; de cada salário de contribuição. Entretanto, havia casos em que os processos administrativos não eram encontrados nas agências do INSS e precisavam ser reconstituídas com base nas informações provenientes dos carnês de contribuição ou das empresas, nas quais o trabalhador laborou. De um lado, o INSS, com a impossibilidade em apresentar a sua planilha, e de outro lado, o beneficiário, que não poderia ficar no prejuízo. A solução se deu por conta de uma tabela elaborada pela Contadoria Judicial da Seção Judiciária de Santa Catarina, e o próprio INSS reconheceu o seu uso em casos excepcionais em que o processo administrativo concessório não pudesse ser reconstituído. A revisão da renda mensal inicial foi possível, dessa forma para o período de 17 de junho de 1977 a 04 de outubro de 1998. (LAZZARI, 2007, p. 422).

11.3 Reajuste pelo Art. 58 do ADCT

Antes da Constituição Federal de 1998, os últimos doze salários de contribuição não eram reajustados, diminuindo substancialmente o valor do salário de benefício e, em consequência, a renda mensal inicial. Após a Carta Magna, ficou garantido que todos os salários de contribuição que estivessem dentro do período básico de cálculo fossem reajustados. Para os benefícios que foram concedidos anteriormente, valia a regra anterior e os efeitos da nova norma constitucional não retroagiram, nem por via judicial.

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias diz que:

[...] os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em números de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Era norma transitória, que visava a manter a equivalência da renda mensal em relação ao número de salários mínimos à época da renda mensal inicial, a partir de abril de 1989 e aplicada até dezembro de 1991. A revisão com base do art. 58 do ADCT somente é possível para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, pois para os benefícios concedidos a partir da Carta Magna, o valor real já estava preservado e de acordo com a legislação da época. A revisão do art. 58 do ADCT foi discutida e pacificada jurisprudencialmente, conforme acórdão do Supremo Tribunal Federal de 1995:

A norma inscrita no art. 58 do ADCT/88 foi editada com o específico objetivo de assegurar aos beneficiários do regime de Previdência Social o direito à preservação do valor real das prestações que, mantidas pelo sistema previdenciário oficial já lhes vinham sendo pagas na data da promulgação da Constituição. O âmbito de incidência normativa do preceito constitucional transitório em questão acha-se claramente delineado pela regra que impôs, para efeito de atuação da cláusula de garantia pertinente ao reajustamento das prestações previdenciárias, a existência de uma necessária relação de contemporaneidade entre a manutenção dos benefícios de prestação continuada e a data de promulgação do texto constitucional. Vale dizer: somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer, nos termos prescritos pelo art. 58 do ADCT/88, os critérios estabelecidos nessa norma de direito transitório.

Devido a sua simplicidade operacional, não houve grandes discussões em relação ao art. 58 do ADCT, bastando-se dividir a renda mensal inicial pelo número de salário mínimo vigente no mesmo mês. Levou-se em consideração o piso nacional de salário juntamente com o salário mínimo de referência (Decreto - lei nº 2.351 de 07/08/87), que resultava na equivalência salarial, para regulamentar a renda mensal dos benefícios previdenciários entre abril de 1989 e dezembro de 1991. (LAZZARI, 2007, p. 425).

Antes do art. 58 do ADCT, a renda mensal até março de 1989 estava regulada com base na Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos que dizia: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". Isso significa que a renda mensal inicial não era atingida pela Súmula n. 260, pois os efeitos eram aplicados do primeiro reajuste em diante e com isso, o prejuízo criado em efeito cascata perdurou até na vigência das regras do art. 58 do ADCT.

Antes ainda da Constituição Federal de 1988, quando o benefício da espécie auxílio-doença convertia-se em aposentadoria por invalidez (espécie 32) pode-se observar defasagens na renda mensal até hoje, pois o INSS deveria ter utilizado a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (espécie 32) para cálculo dos números de salários mínimos que determinaram a renda mensal dos benefícios após abril de 1989 (art. 58 do ADCT). Então, como a renda mensal dos benefícios de auxílio-doença foram reajustados de forma proporcional, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (espécie 32) decorrente foi calculada de forma errônea, o que resultou numa equivalência inferior. Dessa forma, é cabível a ação no judiciário para corrigir a renda mensal do auxílio-doença (espécie 31) e por consequência a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (espécie 32). (LAZZARI, 2007, p. 424).

Com a Constituição Federal de 1988, ficou garantido que todos os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo seriam computados e não mais somente os 24 últimos salários de contribuição. Entretanto, a Lei 8.213, de 24/07/91 regulamentou que a revisão dos benefícios dos benefícios concedidos no período de 05/10/88 a 05/04/91 era possível para o recálculo da renda mensal inicial, mas que as diferenças não seriam devidas.

A questão se arrastou por conta da discussão sobre a auto aplicabilidade das novas regras ditadas pela Constituição Federal de 1988, até que o Supremo Tribunal Federal declarou que a norma constitucional não era auto-aplicável e, por conseguinte, os benefícios concedidos no "buraco negro", ou seja, de 05/10/88 a 05/04/91, foram revisados para que todos os salários de contribuição no período básico de cálculo fossem reajustados monetariamente, mas as diferenças não foram pagas pela Previdência Social. Procedimento este, respaldado pelo Supremo Tribunal Federal.

O princípio da irredutibilidade da renda mensal dos benefícios previdenciários em nada tem a ver com a vinculação do mesmo com o salário mínimo. Não há respaldo na Carta Magna e nem em legislação infraconstitucional. Apenas no período compreendido pelo art. 58 do ADCT houve essa vinculação de forma transitória. A partir de então, os índices de reajuste não tem que ser os mesmos dados ao salário mínimo. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

Por ofensa ao art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qual quer fim, a Primeira Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2º Região que adotava o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinava a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, art. 58, capítulo e parágrafo único do ADCT.

Hoje em dia, é praticamente impossível, via judiciário, conseguir a vinculação da renda mensal com o salário mínimo por força de norma constitucional.

11.4 Renda mensal e o salário mínimo

A Carta Magna de 1988, também expressou que, a priori, nenhuma renda mensal seria inferior a 1 salário mínimo, mesmo que o salário de benefício fosse calculado abaixo do

salário mínimo. A Previdência Social, entendendo ser norma de eficácia limitada, continuou pagando certos benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo. O assunto foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a norma constitucional era auto-aplicável e jurisprudencialmente, a questão foi sumulada pelos Tribunais Regionais Federais: 1º Região (súmula n. 23); 3º Região (súmula n. 5); 4º Região (súmula nº 24) e 5º Região (súmula n. 8). (LAZZARI, 2007, p. 427).

A Constituição de 1988 assegurou que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (art. 201, § 5º, da CF/88 – redação original). No entanto, a Previdência Social entendeu que essa norma não tinha aplicabilidade imediata, necessitando de lei regulamentadora, e, por isso, continuou a pagar benefícios (aposentadorias em geral e auxílio-doença) em valor abaixo do salário mínimo.

A questão foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu pela auto-aplicabilidade do § 5º do art. 201 da Constituição. Nesse mesmo sentido, a matéria foi sumulada pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, nos verbetes ns. 23, 5, 24 e 8, respectivamente. (LAZZARI, 2007, p. 427).

Da mesma forma, a Previdência Social entendia que a norma constitucional que garantia aos beneficiários a gratificação natalina (13º salário) era de eficácia limitada e, por consequência, a norma constitucional não era auto-aplicável. No entanto, mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma em questão tinha eficácia plena e que a gratificação natalina de 1988 e 1989 eram devidas sim.

11.5 Reajuste pela URP – Unidade de Referência de Preços

Existiram, ainda, outros eventos que causaram discussões nos reajustes de benefício com os 26,05% da Unidade de Referência de Preços - URP, em fevereiro de 1989, porém não surtindo efeito no judiciário por entender a inexistência do direito adquirido ao reajuste. Também em junho de 1989, a Previdência Social corrigiu a renda mensal com base no valor do piso nacional de salário, no valor da época de NCz\$⁸ 81,40, que havia sido revogado pelo que determinava a Lei nº 7.789/89 que adotava como salário mínimo, o valor de NCz\$ 120,00. As razões declaradas pela Previdência Social eram que não poderia retroagir a lei revogadora, publicada em julho daquele ano. A jurisprudência, entretanto, considerou que a

⁸ O símbolo NCz\$ equivale a moeda Cruzado Novo que teve vigência no Brasil de 16/01/1989 a 15/03/1990 com base na Medida provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89.

competência de junho de 1989 tinha que ser paga com base no valor da nova lei, ou seja, em consideração aos NCz\$ 120,00.

Nos meses de janeiro de 1989, de março a maio de 1990 e de fevereiro de 1991, não houve reajustes pelos índices de inflação expurgados, por conta de que a jurisprudência entendeu não haver direito adquirido. (LAZZARI, 2007, p. 428).

11.6 Os abonos

Em maio de 1991 e nos meses de junho e agosto do mesmo ano, a Lei n. 8.178, de 01/03/91 previu abonos aos benefícios pagos pela Previdência Social, mas sem direito à incorporação à renda mensal para os demais períodos. Entretanto, para o mês de agosto de 1991, a Lei n. 8213/91 permitiu a referida incorporação, de 54,60%, como transitoriedade entre a nova forma de reajuste e o antigo critério. (LAZZARI, 2007, p. 429).

No mês de setembro de 1991, a Lei n. 8.222/91 reajustou o salário mínimo e os salários de contribuição em 147,06%. No entanto, esse reajuste não foi repassado aos beneficiários previdenciários. Dessa forma, houve demanda de ações no judiciário, visando ao recolhimento do direito. Posteriormente, a Previdência Social reconheceu, administrativamente, o reajuste e as respectivas ações judiciais perderam o objetivo. Importante frisar que o abono de 54,60% já estava incorporado nos 147,06%, não justificando que fossem pleiteados cumulativamente.

11.7 Reajuste pelo IRSM – Índice de Reajuste do Salário Mínimo

A Lei n. 8542, de 23/12/92 determinou nova sistemática para a correção da renda mensal dos benefícios. Antes, a renda mensal era reajustada de acordo com a variação do INPC no mesmo mês em que o salário mínimo era reajustado. Com a mudança, os reajustes passaram a ser quadrimestrais, com antecipações mensais correspondentes à 10% do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) do mês anterior. Essa situação gerou descontentamento por parte dos beneficiários pois estes tinham seus benefícios corrigidos no final de cada quadrimestre, gerando mais uma vez, demandas no judiciário. “Foi objeto de questionamento em milhares de ações propostas contra o INSS [...]”.(LAZZARI, 2007, p. 430).

Este considerou válido os reajustes, vinculando e considerando a variação

inflacionária do período. O reajuste, pelo IRSM perdurou até o surgimento da URV Unidade Real de Valor, pela Lei n. 8.880/94. Porém, a URV foi utilizada, a partir de fevereiro de 1994 sem o reajuste devido para o mesmo mês, pelo IRSM. Dessa forma, houve grande prejuízo para os beneficiários pois como o reajuste, dado pelo IRSM, até então era quadrimestral, os meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 foram deixados de lado, ferindo norma constitucional que assegurava que todos os salários de contribuição fossem corrigidos monetariamente. Como a variação do IRSM não foi considerada no mês de fevereiro de 1994 (ao final do quadrimestre), a URV – Unidade Real de Valor - foi aplicada, gerando uma defasagem de 39,67% em todos os salários de contribuição. Foi maciça a demanda de ações no judiciário a ponto da Previdência Social reconhecer administrativamente a necessidade de revisão, porém parcelamento dos atrasados em 90 meses. A revisão do IRSM atinge de forma direta o período básico de cálculo, integrando o índice de atualização de cada salário de contribuição. (LAZZARI, 2007, p. 431).

11.8 Reajuste nos benefícios de pensão por morte ante e pós Carta Magna de 1988

O benefício de pensão por morte também passou por mudanças que ocasionaram a possibilidade de revisão. Antes da Carta Magna de 1988, a renda mensal inicial era de 50% do salário de benefício, acrescido de 10% por dependente. Com a Lei n. 8.213/91, a renda mensal inicial passou para 80% do salário de benefício, mais 10% para cada dependente, limitado a 20%, ou seja, para mais dois dependentes. Atualmente, o valor da renda mensal inicial, nos benefícios de pensão por morte, é de 100% do salário de benefício, conforme alterações advindas da Lei n. 9.032, de 28/04/95. A possibilidade de revisão ficou por conta, de que, não houve pacificação na jurisprudência sobre se deveriam incidir imediatamente sobre todos os benefícios de pensão, independentemente da lei vigente no óbito do instituidor. A questão hoje está pacificada de que não há possibilidade de rever os valores da renda mensal inicial, ou seja, não é possível aplicar a norma mais benéfica em benefícios cujo óbito do instituidor foi antes da vigência da lei.

Conforme ressalta Lazzari (2007, p. 434), há que ser levado em consideração, também, como fator impeditivo de devolução das parcelas já recebidas, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e boa-fé dos favorecidos com a revisão decorrente de decisão judicial.

Nos casos em que o reajuste foi concedido judicialmente, se houve o trânsito em

julgado, o INSS dificilmente poderia reverter a situação mesmo por ação rescisória, impossível nos Juizados Especiais Federais, onde prevaleceram as ações de revisão. Sem falar nos titulares de boa-fé e do caráter alimentar dos benefícios previdenciários em geral. A Lei n. 9032/95 também estabeleceu regras para o computo do salário de benefício para a aposentadoria por invalidez (espécie 32) e aposentadoria especial (espécie 46). Nos mesmos moldes da pensão por morte, houve requerimentos de ação no judiciário para retroagir a norma mais benéfica para períodos anteriores a vigência da lei, mas os pedidos foram rejeitados com os mesmos fundamentos dados nos casos de pensão. De que a impossibilidade de retração violava o princípio de custeio, ou seja, que nenhum benefício previdenciário seria criado ou majorado sem respectiva de fonte de custeio. Esse é um princípio que está presente na legislação infraconstitucional e na Carta Magna. (LAZZARI, 2007, p. 434).

12 A não correspondência, direta ou indireta, entre salário de contribuição e a renda mensal dos benefícios

Muito se tem discutido sobre a renda mensal inicial referente aos benefícios concedidos pela previdência social no Brasil. Uma vez concedido o benefício, a polêmica não se exaure, tendo em vista que a renda mensal é atualizada anualmente, na mesma época do reajuste do salário mínimo. Muitas vezes o benefício não se iguala a este último, causando uma diminuição do poder aquisitivo.

Foram diversas situações em que o contribuinte / beneficiário ficou no prejuízo e mesmo nos dias de hoje, ainda há descontentamento por parte da população sobre as regras para o cômputo da renda mensal inicial e de como o renda mensal é reajustada.

O INSS, como autarquia responsável pela administração do regime geral de previdência social, tem o poder/dever de acompanhar a concessão de benefícios e buscar eventuais falhas e fraudes contra o sistema. Caso venha a observar algum erro, deverá desfazer o ato ilegal e lesivo à previdência social. Todavia, não seria razoável ter a Administração Pública prazo ilimitado para proceder a tal revisão, pois o questionamento ao segurado sobre seu direito, vários anos após a concessão do benefício, produzirá, fatalmente, o cancelamento do mesmo, pois certamente qualquer pessoa teria enorme dificuldade em juntar provas necessárias, décadas após a obtenção da prestação previdenciária. (IBRAHIM, 2009, p. 428).

Nesse sentido, o prazo razoável de 5 anos tem sido aceito, pois antigamente, não havia prazo legal para a revisão administrativa das revisões. O prazo quinquenal também prevalece ao INSS na revisão.

Comprovada a acumulação indevida, deverá ser mantido o benefício concedido de forma regular e cessados ou suspensos os demais, adotando as providências necessárias quanto à regularização e à cobrança dos valores recebidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal [...]. (TEIXEIRA, 2009, p. 179).

Se o benefício concedido, for decorrente das mazelas da vida, como auxílio-doença (espécie 31), pensão por morte (espécie 21), auxílio-reclusão (espécie 25) entre outros. A renda mensal inicial, tenderá a corresponder com a média das contribuições efetuadas pelo contribuinte. Tenderá, mas com certeza, nunca haverá uma correspondência exata entre o salário de benefício e o salário de contribuição. Mesmo não havendo a incidência do Fator Previdenciário, os índices de reajuste ofertados em cada salário de contribuição, no período básico de cálculo (desde julho de 1994), não corresponderá ao índice aplicado nos reajustes do salário mínimo. Basta uma simples análise de uma carta de concessão e memória de cálculo de um benefício qualquer concedido recentemente. Como exemplo, pode verificar que em setembro de 1994, o valor de dois salários mínimos era de R\$ 140,00 e com os reajustes a estes aplicados no mesmo, o contribuinte espera que o valor de mesmo salário de contribuição hoje fosse atualizado com o valor de R\$ 930,00. Na prática, o valor é bem menor, por volta de R\$ 587,35⁹. Essa diferença não é restrita a alguns meses no período básico de cálculo, mas de todo este.

Agora, dependendo da espécie do benefício previdenciário, o valor da renda mensal inicial não corresponderá à média contributiva, ou seja, não estará vinculada à média dos salários de contribuição. Nos casos em que incidir o Fator Previdenciário e sendo a alíquota deste inferior a 1 (um), haverá a redução da renda mensal inicial em relação ao salário de benefício. Como o período básico de cálculo atual é contabilizado desde julho de 1994, os salários de contribuição acima do piso, podem não ser suficientes para garantir a renda mensal esperada pelo contribuinte previdenciário.

Se o contribuinte que sempre contribuiu sobre dois salários mínimos, tivesse a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) na integralidade, mas cuja alíquota do fator previdenciário ficasse em 0,68, por exemplo, o valor da renda mensal inicial seria o próprio valor do salário mínimo. Então, a única diferença entre contribuir sobre 1 ou 2 salários mínimos seria o gasto desnecessário por parte do contribuinte, uma vez que a concessão do benefício ficou no próprio salário mínimo.

⁹ Valor comprovado com base em simulação da renda mensal inicial disponível no site da Previdência Social

Em se tratando de aposentadoria por idade (espécie 41), nos casos em que o Fator Previdenciário é aplicado, quando vantajoso para o contribuinte, a situação pode não ser melhor. É que, apenas a idade correta para a aposentadoria, não garante Fator Previdenciário com alíquota igual a 1 (um), pois depende também do tempo de contribuição. É comum o contribuinte requerer a aposentadoria por idade, mas contando com um tempo bem inferior a 35 ou 30 anos. O resultado é que a alíquota do Fator Previdenciário será, normalmente inferior a 1 (um), como por exemplo, os mesmos 0,68 exemplificados anteriormente. Isso significa que mesmo que o contribuinte tenha contribuído com valores superiores ao salário mínimo, o cálculo do salário de benefício será prejudicado com a incidência do Fator Previdenciário.

Fica garantido ao segurado que, até o dia 28/11/1999, tenha cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando o PBC os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores aquela data. (TEIXEIRA, 2009, p. 166).

Ainda é comum encontrar contribuinte que aumenta consideravelmente o valor da contribuição no decorrer dos últimos três anos previstos para a aposentadoria, seja por idade, seja por tempo de contribuição, na certeza de que o valor do benefício será a média calculada nos últimos 36 meses, como era antes da Emenda Constitucional n. 20, de 1998. A surpresa geralmente é desagradável, por parte do contribuinte, que a receber a carta de concessão e memória de cálculo, verificou que a renda mensal inicial ficou vinculada ao salário mínimo, mesmo tendo contribuindo sobre dois, três, ou até mais salários no período. Depois, o beneficiário, titular da aposentadoria questiona a possibilidade de ter os valores a mais restituídos, porém com total impossibilidade, tanto no administrativo, quanto no judiciário, por não terem sido contribuições indevidas. Apenas não surtiram o efeito esperado pelo até então contribuinte previdenciário.

Se os reajustes dados nos salários de contribuições incidentes na concessão de benefícios que não incidiram o Fator Previdenciário já causam perdas para o contribuinte, nos casos em que Fator Previdenciário é aplicado com alíquota inferior a 1 (um), o prejuízo é ainda maior, pois inicialmente o salário de contribuição é reajustado num nível inferior ao índice aplicado ao salário mínimo. E depois, com a incidência do Fator Previdenciário, renda mensal inicial é sempre aquém da média contributiva.

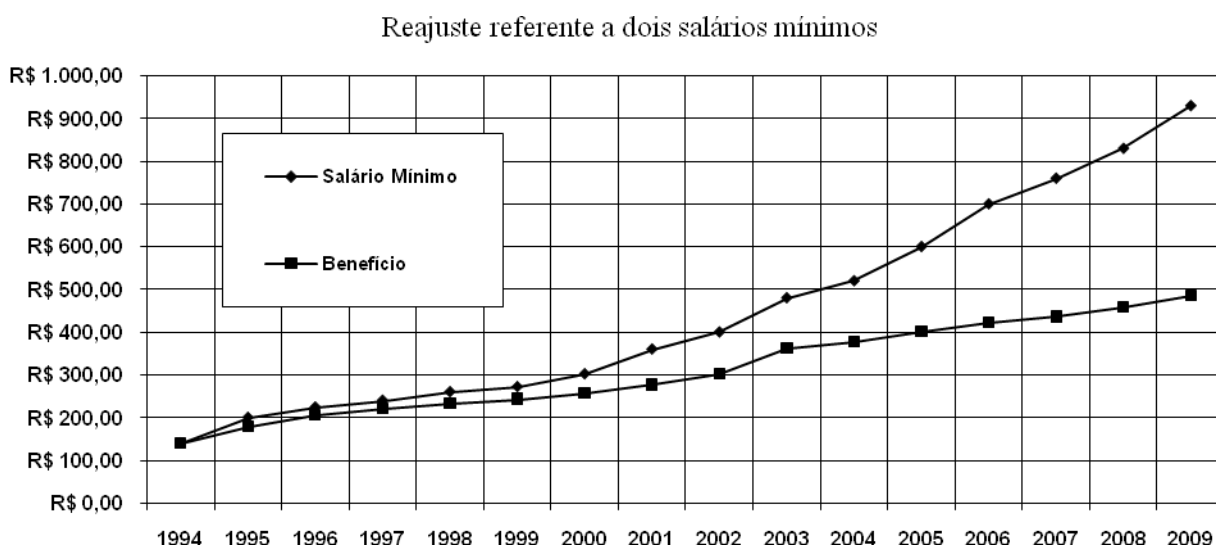
É claro que os defensores do fator Previdenciário entenderam que este é benéfico para o Regime Geral da Previdência Social, pois incentivariam os requerimentos tardios, desestimulando o requerimento precoce da aposentadoria, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição.

Também defendem que a todos é facultado requerer o benefício mais tarde para obter uma alíquota do fator Previdenciário superior a 1 (um), mas na prática é muito difícil encontrar trabalhadores que optem pela não concessão e implantação do benefício, tão logo tenham os requisitos mínimos.

Como se não bastasse a renda mensal inicial, quase sempre defasada com a média dos salários de contribuição, os índices concedidos no reajustamento anual de todos os benefícios sempre estão aquém dos reajustes dados ao salário mínimo. Quando muito, há uma equivalência entre o reajuste dado ao benefício e o aplicado ao salário mínimo. Entretanto, na maioria das vezes, os reajustes anuais para os benefícios são inferiores aos aplicados no salário mínimo.

É comum o INSS receber diversos requerimentos administrativos para corrigir a defasagem do benefício em relação ao salário mínimo, mas todos os requerimentos são indeferidos. Apenas como exemplo: quem recebia dois salários mínimos como renda mensal há 15 anos, recebe hoje, pouco mais de 1 (um). Quinze anos é muito pouco tempo para uma defasagem tão grande na renda mensal.

Veja o gráfico¹⁰ apresentado:



¹⁰ Índices oficiais publicados pelo Governo Federal

Ano	Valor referente a dois salários mínimos	Valor do benefício
1994	R\$ 140,00	R\$ 140,00
1995	R\$ 200,00	R\$ 178,77
1996	R\$ 224,00	R\$ 205,58
1997	R\$ 240,00	R\$ 221,53
1998	R\$ 260,00	R\$ 232,18
1999	R\$ 272,00	R\$ 242,88
2000	R\$ 302,00	R\$ 256,99
2001	R\$ 360,00	R\$ 276,67
2002	R\$ 400,00	R\$ 302,12
2003	R\$ 480,00	R\$ 361,66
2004	R\$ 520,00	R\$ 378,04
2005	R\$ 600,00	R\$ 402,06
2006	R\$ 700,00	R\$ 422,16
2007	R\$ 760,00	R\$ 436,13
2008	R\$ 830,00	R\$ 457,93
2009	R\$ 930,00	R\$ 485,03

É claro que a própria Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo e a solução seria a aplicação de índices de reajustes não vinculados, mas coerentes com os aplicados ao salário mínimo. Não é caso de Emenda à Constituição, mas sim de se aplicar índices coerentes para os benefícios, para que os titulares destes possam suprir as necessidades básicas no dia-a-dia.

Veja no gráfico¹¹, o comparativo dos índices de reajustes aplicados no salário mínimo e nos benefícios desde 1996:



Ano	Índice aplicado ao Salário mínimo (%)	Índice aplicado aos benefícios (%)
1996	12,00	11,25
1997	7,14	7,76
1998	8,33	4,81
1999	4,61	4,61

¹¹ Índices oficiais publicados pelo Governo Federal

2000	11,02	5,81
2001	19,2	7,66
2002	11,11	9,20
2003	20,00	19,71
2004	8,33	4,53
2005	15,38	6,35
2006	16,66	5,01
2007	8,57	3,30
2008	9,21	5,00
2009	12,04	5,92

Percebe-se claramente que em alguns anos, o reajuste aplicado aos benefícios até foram equivalentes aos aplicados nos salários mínimos. Entretanto, reiteradamente, o salário mínimo sempre obteve os maiores reajustes.

CONCLUSÃO

Nem todos os beneficiários, titulares de algum tipo de benefício da Previdência Social terá a renda mensal inicial incompatível com a média contributiva, pois quem sempre contribuiu sobre um salário mínimo apenas, não terá a renda mensal inicial ou a renda mensal diferente do próprio salário mínimo. Isso só é possível, por expressa vedação constitucional, caso contrário, mesmo aqueles que sempre contribuíram sobre um salário mínimo apenas, teria a renda mensal inicial abaixo do próprio salário mínimo. Entretanto, outros beneficiários sentirão de imediato os efeitos das regras previdenciárias. Mesmo aqueles que não sentirem os efeitos, por terem a renda mensal inicial calculada próxima ao do salário de benefício, sentirá, com o passar do tempo, uma retração do poder aquisitivo da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular.

Um princípio previdenciário basilar é a equivalência entre os valores contribuídos e o valor do benefício concedido, tanto na renda mensal inicial quanto na renda mensal. Mas os valores dos benefícios em geral sofrem com regras que não protegem os valores dos benefícios em relação às necessidades dos beneficiários. Não se trata de defender a tese de que o valor de um determinado benefício deva ser superior à média contributiva e sim que haja a devida equivalência, inclusive quanto à manutenção do poder aquisitivo. Mas reiterados reajustes na renda mensal do benefício, sempre aquém do salário mínimo, provoca uma característica única no atual paradigma previdenciário que se o beneficiário titular do benefício viver tempo o suficiente na vida ver a renda mensal do benefício atingir o patamar

do salário mínimo, independentemente da espécie do benefício requerido ou das regras que incidiram na concessão destes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 145895-0, *Lex*: DJU – Diário da Justiça da União - de 18/08/1995

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 239912/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 02/03/1999, *Lex*: Informativo STF número 140, de 10/03/1999.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009.

LAZZARI, João Batista; Castro, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. 8. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. *Manual de Direito da Seguridade Social*. 1 ed. São Paulo: Imperium, 2009.